



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

14. O Tribunal Superior Eleitoral será responsável pela verificação do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 e seus respectivos parágrafos, devendo atender, na forma de regulamento, as seguintes condições:

I – disponibilizar sitio eletrônico para coleta de assinaturas e realizar comprovação dos dados do subscritor;

II – cadastrar o projeto em sistema eletrônico contendo o nome do responsável pela proposta, e seu respectivo objetivo.

III – disponibilizar, até as eleições de 2022, meios para coletar assinaturas de forma manual nos cartórios eleitorais quando não for possível ser feita por intermédio de sítio eletrônico; e

IV – disponibilizar, em sitio eletrônico, a quantidade de assinaturas já coletadas, para consulta de qualquer cidadão.

§ 1º O responsável pelo projeto definirá o momento para encerrar a fase de apoio e apresentá-lo perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que verificará se foram cumpridas as exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionais para sua apresentação mediante relatório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º O responsável pelo projeto poderá, mediante prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), disponibilizar sitio eletrônico para coletar apoio, na forma do inciso I do *caput*. (NR)

§ 3º No cumprimento do disposto no inciso I do *caput* poderá ser empregado meios eletrônicos como *smartphones* e *tablets* para a coleta de assinaturas.

Art. 2º Após o prazo previsto no inciso III do art. 14, todo apoio a projetos de iniciativa popular será feito por meio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é aumentar a participação popular na elaboração das Leis. Para tanto, apresento mecanismos que simplificam a coleta de apoio da população e ampliam o acesso do cidadão ao processo legislativo, com o propósito de aproximar o parlamento da sociedade.

Inserida no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, a iniciativa popular é uma forma de participação da sociedade na construção do Estado Democrático de Direito.

Todavia, o legislador constituinte não previu a dificuldade operacional de se conferir cada uma das assinaturas apostas aos eventuais projetos de iniciativa popular. Dessa forma, até hoje, não há formalmente projetos que possam ser considerados de iniciativa popular. Sabe-se de campanhas e mobilizações por apoios que, em seguida, foram adotados pelos parlamentares, permitindo a tramitação, são exemplos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Lei nº 8.930, de 7 de setembro de 1994, tipificando novos crimes hediondos como homicídio, gerado pela comoção nacional diante do assassinato da atriz Daniella Perez. (1,3 milhão de assinaturas);

b) Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. (1,06 milhão de assinaturas);

c) Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. (1 milhão de assinaturas);

d) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa. (1,6 milhão de assinaturas).

O caso mais recente foi uma campanha do Ministério Público em apoio às "Dez Medidas contra a Corrupção". O objetivo era a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional, destinado ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, de modo a reprimir a corrupção e a impunidade. Em 29 de março de 2016, integrantes do Ministério Público Federal entregaram, no Congresso Nacional, mais de 2 milhões de assinaturas de cidadãos que apoiaram o pacote de 10 medidas de combate à corrupção.

Após aprovação do projeto nas duas Casas e envio à sanção, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, resolveu que o projeto deveria retornar ao Parlamento, em razão de não ter sido tratado como de iniciativa popular.

Ressalte-se que a legislação em vigor não deixou claras as competências dos órgãos públicos na verificação da participação popular, por isso entendo que cabe ao TSE, o qual já conduz de forma competente os pleitos eleitorais, participar desse processo.

Ao Tribunal caberá regular em normativo infralegal os procedimentos e o detalhamento da operacionalização. É possível prever a necessidade de disponibilizar meios de coletas em locais públicos, como shoppings, prefeituras, escolas entre outros. Certamente haverá a necessidade de recursos orçamentários para a implementação do processo, além de um tempo de adaptação e testes.

Com efeito, o objetivo do projeto é tornar possível a participação do cidadão de forma clara e transparente, inclusive por meio de *smartphone*. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade poderá declarar seu apoio aos projetos que, por ventura, sejam de iniciativa popular e ainda conferir a quantidade de assinaturas.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ